PARECER JURÍDICO, 13 DE OUTUBRO DE 2026.

PROJETO DE LEI 23/2026

AUTORIA: VEREADOR ALEX BUENO

SÚMULA: Dispõe sobre a execução semanal do Hino Nacional Brasileiro nas instituições de ensino da Rede Municipal de Educação de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/2026, de autoria do Vereador Alex Bueno, datado de 07 de outubro de 2026, que tem por finalidade estabelecer, no âmbito das instituições de ensino da Rede Municipal de Educação de Nova Laranjeiras, a execução semanal do Hino Nacional Brasileiro.

O projeto prevê que a execução ocorra, preferencialmente, em dia previamente definido pela direção de cada instituição de ensino, respeitada sua organização e rotina escolar, estimulando-se, sempre que possível, a participação dos alunos. Dispõe, ainda, sobre o caráter educativo da atividade, a possibilidade de orientação pela Secretaria Municipal de Educação, a integração da execução do Hino à rotina escolar e a utilização preferencial da estrutura já existente na Rede Municipal de Educação.

A justificativa apresentada pelo autor destaca o caráter cívico e educativo da medida, bem como sua finalidade de fortalecer o conhecimento e o respeito aos Símbolos Nacionais e contribuir para a formação cidadã dos estudantes.

Compete a esta Procuradoria Jurídica examinar a proposição sob os aspectos de legalidade, competência, iniciativa e regularidade jurídico-formal, especialmente à luz da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

É breve o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 23/2026 insere-se no âmbito do interesse local e da atuação municipal na área da educação. A Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras, em seus arts. 182 e seguintes, disciplina a educação municipal e reconhece sua finalidade de

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
RECEBIDO EM 13/10/26
MAICON PROVIN
TECNICO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº. 04/2015

promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De forma ainda mais específica, o art. 186 da Lei Orgânica Municipal contém disciplina local relacionada à formação cívica e aos símbolos oficiais. Seu § 1º estabelece a obrigatoriedade da execução dos hinos Nacional, do Paraná e de Nova Laranjeiras nas festividades cívicas ou esportivas e nos estabelecimentos de ensino do Município. A proposição, ao disciplinar a execução semanal do Hino Nacional na Rede Municipal de Educação, guarda pertinência com essa orientação já existente na legislação orgânica local.

Quanto à iniciativa, o art. 53 da Lei Orgânica Municipal prevê expressamente que a iniciativa dos projetos de lei cabe, entre outros legitimados, ao Vereador. Por sua vez, o art. 54 reserva ao Prefeito as matérias relativas à criação de cargos, funções ou empregos públicos, ao regime jurídico dos servidores do Executivo e à criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

No caso concreto, o projeto não cria cargos ou funções, não altera o regime jurídico de servidores, não modifica a estrutura administrativa municipal e não impõe criação de novo órgão público. As disposições propostas possuem caráter geral e educativo, permitindo que cada instituição defina o dia de realização conforme sua própria organização e prevendo apenas que a Secretaria Municipal de Educação poderá orientar as instituições quanto à atividade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal igualmente admite a apresentação de projetos de lei por Vereador, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica. Assim, não se identifica vício formal de iniciativa capaz de impedir a tramitação da proposição.

Sob o aspecto financeiro, o próprio projeto estabelece que sua implementação não implicará, necessariamente, criação de novas despesas para o Município, devendo ser utilizada, preferencialmente, a estrutura já existente na Rede Municipal de Educação. Não há criação direta de despesa obrigatória, cargo, vantagem ou contratação de pessoal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta objeto determinado, disciplina compatível com sua súmula e contém regras de aplicação simples, não se identificando vício jurídico relevante em sua redação.

Dessa forma, considerando a competência municipal em matéria educacional, a autorização de iniciativa parlamentar prevista no art. 53 da Lei Orgânica, a ausência de enquadramento nas hipóteses de iniciativa privativa do art. 54 e a compatibilidade da proposição

com a disciplina educacional e cívica já existente na própria Lei Orgânica, não se verifica ilegalidade ou vício formal que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei nº 23/2026.

Em razão do exposto, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 23/2026, de autoria do Vereador Alex Bueno.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação. S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 13 de outubro de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438